MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Nota Informativa nº 4333/2019-MP

Assunto: **Pagamento retroativo da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE.**

Referência: **Processo nº 03125.024028/2018-51.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Despacho DITEX-SGP, de 14 de março de 2019 (8141563), o Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal encaminha os autos com solicitação de análise e "*orientação para os procedimentos necessários quanto ao pagamento de valores retroativos da Gratificação de Desempenho de Cargos Especiais (GDACE), referente à avaliação de desempenho individual constante do requerimento (7393427) protocolado pelo servidor* ***Celso Cruz de Carvalho****, SIAPE Nº 2328667, ocupante do cargo de Engenheiro, do quadro de Pessoal do Ex-Território de Rondônia*".

2. Após análise, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN, conclui que:

a) não há previsão legal que autorize o pagamento da GDACE com base em avaliação de desempenho individual ocorrida em período anterior à opção e para fins de percepção de outra gratificação de desempenho, uma vez que a avaliação de desempenho está condicionada ao cumprimento dos critérios e procedimentos específicos estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade ou do Ministro de Estado ao qual o órgão ou entidade ao qual pertença o servidor e, dentre eles, ao exercício das atribuições pactuadas entre o servidor e sua chefia imediata; e

b) da mesma forma, não sendo possível o pagamento da GDACE com base na situação indicada na alínea anterior, também não se vislumbra o pagamento retroativo de gratificação concedida nessa condição.

INFORMAÇÕES

3. Iniciaram-se os autos a partir de requerimento do servidor solicitando *"Retroativo do pagamento da AVALIAÇÃO INDIVIDUAL e pagamento de diferenças de avaliação individual de GDEXT e GDACE"* (7393427), fl. 01. No segundo requerimento, o interessado pleiteia o pagamento da avaliação individual nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2018, com os seguintes argumentos:

> "Envio anexo a este requerimento fichas financeiras pontuando ausências de pagamentos da minha avaliação individual bem como cópias das minhas fichas de avaliações individual, demonstrando que fui devidamente avaliado nos 2 períodos recentes de avaliação, onde não há diferenças entre avaliações da GDEXT e GDACE, onde fui devidamente avaliado em ambas com pontuação máxima, observando que os fatores de Avaliação Individual têm os mesmos requisitos para a pontuação chegando ao máximo 20 pontos conforme descrito abaixo:
>
> (...)
>
> Conforme apontado em minhas fichas financeiras, a ausência destas gratificações nos meses acima apontados têm me causado prejuízos financeiros, além do que, na TRANSIÇÃO da gratificação de GDEXT pra GDACE, NÃO EXISTE nenhum argumento jurídico ou normas que justifiquem o não pagamento do direito da avaliação, e é sabido que esta vale pelo período de 1 ano e observa-se que, sem motivo justificável, esta SAMP deixou de conceder o benefício desta avaliação nos meses requeridos.
>
> A título de colaboração ilustro o requerimento com o que se segue:
>
> (,,,) e observei entre outros Artigos, que ainda temos o direito de receber estes 2
>
> pontos já avaliados e portanto deveriam ser mantidos nessa migração para a tabela salaria da lei 12277/2010 prevista em seu Art 19.
>
> (...)
>
> Resumo do pleito:
>
> Maio, Junho, Julho e Agosto - pagto. Aval. Indiv. da GDACE ou na pior das hipóteses da GDEXT (haja vista que a avaliação é válida pelo período de 1 ano - de 01/set/2018 a 01/set/2019 e
>
> Mais a diferença entre a GDEXT e GDACE no período de 08 de Janeiro/2018 (data da minha opção à nova tabela salarial) a 30 de Abril/2018; observando-se sempre que o direito à GDACE nos períodos requeridos já foi discorrido ao

longo deste requerimento."

4. Ao analisar o pleito, a Divisão de Gestão da Folha de Pagamento do Ex-Território em Rondônia manifestou-se mediante o Despacho de fls. 18, expedido em 20 de dezembro de 2018, e, ao final, encaminhou os autos ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas - DECIP, nesses termos:

> "Conforme mudança da Gratificação de Desempenho - PCC - Ext - GDExt, para a GDACE a Divisão de Gestão de Folha de Pagamento de Rondônia - DIGEP-RO-SGP, deixou de pagar a referida gratificação, conforme ficha financeira em anexo.
>
> Aguardamos orientação para os procedimentos necessários".

5. Instado a se manifestar, o DECIP expediu a Nota Técnica nº 1974/2019-MP, de 29 de janeiro de 2019, informando que o servidor vinha recebendo a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, até abril de 2018, quando por força da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, convertida na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passou a receber a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, com início a partir de 8 de janeiro de 2018.

6. Informa ainda que, de acordo com os dados financeiros acostados nos autos (7856350), o servidor passou a perceber a GDACE a partir de maio de 2018, e ainda, que em agosto de 2018, recebeu o valor de R$ 5.180,67 (cinco mil, cento e oitenta reais e sessenta e sete centavos) referente ao pagamento retroativo da diferença entre as parcelas da avaliação institucional da GDExt e da GDACE dos meses de janeiro a abril de 2018. O pagamento dos efeitos financeiros decorrentes da avaliação individual, dos meses de maio a agosto de 2018, não foi efetuado motivo pelo qual o servidor formalizou requerimento para sua percepção.

7. Acerca do requerimento do servidor, o DECIP/SGP concluiu *"que para a percepção da GDACE referente à avaliação individual do servidor, há necessidade que a avaliação de desempenho individual corresponda ao ciclo de* ***01/09/2018 a 31/08/2019****, tendo em vista que o servidor passou a ter direito a GDACE apenas a partir dia* ***08/01/2018*** *(data de sua opção) e com isso passará a ter efeitos financeiros mensais por igual período somente a partir da 1ª avaliação individual, qual seja,* ***31/08/2019"***, ao tempo em que a matéria foi submetida ao Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas - DEPRO/SGP, para análise e orientação, acerca dos seguintes pontos:

> a) falta de regulamentação para percepção da GDExt referente desempenho individual do servidor;
>
> b) possibilidade de que haja pagamentos dessa gratificação para toda categoria desses servidores do ex-Território de Rondônia;
>
> c) possibilidade de pagamento da GDACE com base em avaliação de desempenho individual feita em período anterior a sua opção; e
>
> d) possibilidade de pagamento retroativos da GDACE referente desempenho individual.

8. Feitas essas considerações, em que pese a solicitação de orientações feita pela Divisão de Gestão da Folha de Pagamento do Ex-Território em Rondônia, cabe observar que essa Divisão: **i)** não apresenta nenhuma dúvida acerca da aplicação da legislação de pessoal; **ii)** não indica as razões pelas quais deixou de pagar a GDExt ao servidor; **iii)** não indica o embasamento legal que amparou tal procedimento e; **iiii)** da mesma forma, não deixa claro para quais "procedimentos necessários" aguarda orientação do órgão central do SIPEC.

9. Acerca da análise do caso concreto, este DESEN informa que as questões relativas à gratificações devidas aos servidores dos **extintos territórios** é matéria de competência da Coordenação-Geral de Normas e Empregados Públicos, Militares e Ex-Territórios do Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas - CGNEP/DEPRO/SGP, razão pela qual não cabe manifestação deste Departamento acerca das alíneas "a" e "b" do item 2 da consulta enviada pelo DEPRO/SGP.

10. Quantos aos demais questionamentos, destaca-se, como dito anteriormente, que não restou claro nos autos, a razão pela qual o pagamento da GDACE foi suspenso. Entretanto, cabe observar a seguir o que dispõe a legislação que regulamenta o assunto.

11. Acerca da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE instituída pela Lei nº 12.277, de 2010, destaca-se o seguinte:

a) foi instituída a partir de 1º de julho de 2010, e é devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional;

b) será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XIV desta Lei;

c) produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, conforme estabelece o art. 22, § 1º , dessa lei;

d) serão atribuídos até 20 (vinte) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e até 80 (oitenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional;

e) os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACE **serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente;**

f) o resultado da primeira avaliação **gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação,** devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor;

g) até que seja regulamentada a GDACE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a **80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor,** conforme estabelecido no Anexo XIV desta Lei;

h) até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor.

12. Já o Decreto nº 7.133, de 2010, dispôs que os critérios e procedimentos específicos seriam estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade ou do Ministro de Estado ao qual o órgão ou entidade fossem vinculados. E até que houvesse a edição desse ato, e que fosse processada a primeira avaliação de desempenho **individual que viesse a surtir efeito financeiro**, os servidores que fizessem jus à GDACE perceberiam a gratificação referente a 80 (oitenta) pontos.

13. Ademais, a avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros *"se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades relacionadas ao plano de trabalho a que se refere o art. 6º, por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação",* conforme previsto no art. 11 do referido Decreto.

14. Portanto, cabe ao órgão de lotação do servidor verificar a sua situação funcional à época, e se preenchia os requisitos necessários para efeito de avaliação de **desempenho individual** que produzisse efeitos financeiros para fins de percepção da GDACE.

15. Ademais, como bem pontuado pelo DECIP, o interessado somente fará jus à percepção dos **efeitos financeiros** decorrentes da avaliação individual quando participar de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação, exercendo as atribuições pactuadas entre os servidores e as respectivas chefias.

16. Conclui-se, portanto, em relação ao caso concreto que, caso o servidor não tenha participado do respectivo ciclo avaliativo, na forma do regulamento, somente fará jus ao percentual decorrente da avaliação institucional, permanecendo nessa condição até que participe de um ciclo completo de avaliação, que seja avaliado individualmente e que dessa avaliação decorram efeitos financeiros, que surtiram efeitos por 12 (doze) meses.

17. Ainda, com o fito de auxiliar a análise do caso concreto, cabe citar excertos da Nota Técnica nº 001/2013/CGADE/DEDDI/SEGEP/MP, de 8 de janeiro de 2014, que ratificou os termos da Nota Informativa nº

002/2013/CGADE/DEDDI/SEGEP-MP, de 8 de maio de 2013:

> 13. Portanto, ao definir os critérios gerais para que se processe a avaliação de desempenho, o Decreto definiu o ponto de partida do ciclo, não cabendo retroação simplesmente porque não havia, anteriormente, definição de regras, prazos e critérios para tanto. É o princípio do próprio direito que uma norma legal produza efeitos somente após a sua publicação. É inconcebível, sob qualquer ponto de vista na Administração Pública, a fixação de metas de desempenho a *posteriori* de sua execução, mormente quando essa avaliação deve contrastar com metas de desempenho preestabelecidas.
>
> (...)
>
> 16. É importante esclarecer que os efeitos financeiros relativos à percepção da parcela referente à GDACE, quando de sua criação e opção pelos servidores, não se confundem com os efeitos financeiros retroativos, derivados do primeiro ciclo de avaliação. Os primeiros são devidos aos servidores optantes pela Estrutura Remuneratória Especial a partir do momento da opção, no valor de oitenta por cento do valor máximo da gratificação. Os segundos são resultantes da primeira avaliação baseada na aferição de desempenho devidamente regulamentada para fins de pagamento da GDACE com vigência a partir do início do primeiro ciclo de avaliação. Assim temos:
>
> > **a) os efeitos financeiros a partir da opção pela gratificação, equivalentes a oitenta por cento do valor máximo da gratificação, até a entrada em vigor dos resultados de sua normatização específica, ou seja, até o início do primeiro período de avaliação de desempenho estabelecido para fins de pagamento da GDACE (§§ 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 12.277/2010).**
> >
> > **b) efeitos financeiros retroativos, decorrentes da primeira avaliação somente, com vigência a partir da data de início do primeiro período de avaliação até o mês de processamento dos resultados da primeira avaliação (§ 6º do art. 22 da Lei nº 12.277/2010).**
> >
> > **c) efeitos financeiros a partir do primeiro ciclo de avaliação, com vigência durante doze meses seguintes ao processamento das avaliações (caput e § 3º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010).**
>
> 23. Observe que em nenhum momento se fala de ciclo de avaliação retroativo. De fato, o início do ciclo de avaliação pressupõe a existência e a publicidade das normas que irão reger, a fim de que sejam garantidas a legalidade, a legitimidade, a moralidade e a transparência do processo avaliativo para todos os envolvidos. (destacamos)

18. Em resumo, para o pagamento da parcela referente à GDACE, há que se observar a legislação que rege a matéria, bem como as orientações constantes da presente nota técnica. Assim:

a) os efeitos financeiros relativos à percepção da parcela referente à GDACE, são devidos aos servidores optantes pela Estrutura Remuneratória Especial **a partir do momento da opção**, no valor de oitenta por cento do valor máximo da gratificação;

b) o servidor de que trata a alínea anterior, continuará percebendo o valor equivalente a oitenta por cento do valor máximo da gratificação até que seja processado o resultado da primeira avaliação de desempenho após a sua regulamentação, e da qual decorra efeitos financeiros;

c) os efeitos financeiros do primeiro ciclo avaliativo e dos demais, produzirão efeitos financeiros pelos próximos doze meses seguintes após o processamento das avaliações;

d) **os efeitos financeiros retroativos, derivados do primeiro ciclo de avaliação**, são resultantes da primeira avaliação baseada na aferição de desempenho devidamente regulamentada para fins de pagamento da GDACE com vigência a partir do início do primeiro ciclo de avaliação;

19. Quanto aos questionamentos formulados pelo DEPRO/SGP acerca da GDACE conclui-se que:

a) não há previsão legal que autorize o pagamento da GDACE com base em avaliação de desempenho individual ocorrida em período anterior à opção e para fins de percepção de outra gratificação de desempenho, uma vez que a avaliação de desempenho está condicionada ao cumprimento dos critérios e procedimentos específicos estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade ou do Ministro de Estado ao qual o órgão ou entidade ao qual pertença o servidor e, dentre eles, ao exercício das atribuições pactuadas entre o servidor e sua chefia imediata; e

b) da mesma forma, não sendo possível o pagamento da GDACE com base na situação indicada na alínea anterior, também não se vislumbra o pagamento retroativo de gratificação concedida nessa condição.

20. Isto posto, sugere-se a restituição dos autos ao Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal - DEPRO/SGP para prosseguimento.

À consideração superior.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À consideração da Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

GOIACIARA AIRES LUNA
Coordenadora

Aprovo. Restituam-se os autos ao Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal, conforme proposto.

FLAVIA NASSER GOULART
Diretora

Aprovo. Restituam-se os autos ao Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal, conforme proposto.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
assinatura eletrônica do dirigente

Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA NASSER GOULART**, **Diretor**, em 30/05/2019, às 08:41.

Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**, **Assistente Técnico-Administrativo**, em 30/05/2019, às 09:21.

Documento assinado eletronicamente por **GOIACIARA AIRES LUNA**, **Coordenador**, em 30/05/2019, às 13:43.

Documento assinado eletronicamente por **WAGNER LENHART**, **Secretário de Gestão de Pessoas**, em 31/05/2019, às 11:23.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **8259539** e o código CRC **CF1FA317**.